

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-57.2012.815.0011

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314 -A

**APELADO** :Valmir José dos Santos

ADVOGADO : Manoel Félix Neto - OAB/PB 9.823

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA** AOS **FUNDAMENTOS** DO DECISUM. **OFENSA** AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. **PRECEDENTES** DESTA CORTE  $\mathbf{E}$ DO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.
- "Art. 932. Incumbe ao relator:
- I dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:"

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

## VISTOS.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por Valmir José dos Santos em face do Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimentos S.A. e da Tamboril Motos Ltda., sustentando a ilegal implantação de gravame em moto comprada a vista.

Sobreveio sentença, fls.160/164, na qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com relação a Tamboril, haja vista o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. Com relação a financeira, reconheceu ter ocorrido defeito na prestação do serviço, posto que o autor não realizou financiamento para a aquisição do bem, condenando ao pagamento de R\$ 7.000.00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Insatisfeito, o Banco interpôs apelo, pontuando "que no momento da contratação não restou verificado nenhum indício de fraude, sendo atendidos todos os requisitos determinados pelos órgãos de fiscalização e disciplinamento no momento da análise de documentos.

Verifica-se, ainda, que para a constatação da fraude foi necessária a realização de perícia grafotécnica que atestou a inconsistência nas assinaturas.(...)

Na época da contratação, foram juntados todos os documentos pessoais da parte autora, exigidos pelo Banco, para a abertura da referida conta, como a carteira de identidade, bem como uma fatura em seu nome e seu comprovante de imposto de renda, razão pela qual não houve qualquer indício de fraude."

Além disso, o contrato firmado com o Banco Aymoré nem mesmo foi objeto de perícia nos autos, não sendo possível se constatar se o mesmo trata ou não de fraude." fls.172/173

Contrarrazões – fls.197/199.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação de mérito, haja vista a ausência de interesse público na demanda — fls.206/206-verso

Remetidos os autos ao Núcleo de Conciliação – fls.208.

Termo de Sessão informando a ausência de acordo na lide - fls.214.

É o breve relatório.

## **DECIDO.**

Analisando a apelação, verifico que o apelante não atacou frontalmente a fundamentação da sentença.

Com efeito, ao questionar o decisório ora vergastado, o recorrente apresenta argumentos dissociados dos fundamentos que embasaram a decisão.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão." PIMENTEL, Bernardo de Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade" AGA 32739/SP-3" Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo "ad quem" a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido." Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator: Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal: TJ-PB Ano: 2002 Data Julgamento: 30/08/2001 Data Pub. no DJ: 04/09/2001 Órgão Julgador: 1º Cămara Cível Origem: Capital

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ".

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida

decisão judicial."Teoria Geral dos Recursos — Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. <sup>4º</sup> edição. 1997. p. 146-7.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.** 

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de agosto de 2018, quinta-feira.

Des. José Ricardo Porto Relator



J/05